

1037

01 ABR 1988

87

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DE-13/87

Relator, o Senhor Ministro

39 VOLUME

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO EM COLETIVO

6a. REGIÃO

15/03/91

RECORRENTE CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE; FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE; SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE

Advogados: DRS. ARMANDO MELLO - FLS. 115, JOSÉ LUIZ LEAL LIBONATI - FLS. 444 E JOSÉ GOMES SANTIAGO - FLS. 294

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB E OUTRAS.

Advogado s: DR. ALCIDES FERNANDO G. SPÍNDOLA - FLS. 11

PROCESSO	TST
RO - 01037 / 87 . 3	
RECURSO ORDINÁRIO	

03539
22 AGO 1988



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

404
[assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 02/06/87

[assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 06 JUL 1987

[assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZA LOURDES CABRAL

Revisor o Sr. Juiz

JUIZ JOEZIL BARROS

Recife, 06 JUL 1987

[assinatura]
Presidente

Recebi os presentes autos, nesta data.

Recife, 06/07/87

Secretaria

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 20/07/87

[assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 31/07/87

[assinatura]
Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

RECEBI
em 21-07-87
PI mtdcas

180 JUNTA DA
NESTA DATA FUI PROTOCOLADA SOB O
DA PERICIA PROTOCOLADA SOB O

Nº 005739

AGOSTO 1987
Gilbert Carlos d'Araujo Lima

JANUÁRIO DE 1987



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

407
P

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

*J. Quando se julgar
necessário designado
fare amanhã.
12. 8. 87*
[Signature]

JULGADA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

12.000.14.7.85 005739

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES, CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado adiante assinado, nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica de nº 13/87, VEM requerer a desistência do processo em relação às suscitadas CENTRO DE CULTURA LUIZ FREIRE e CÍRCULO MILITAR DO RECIFE, em vista de haver sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho, pedindo a homologação desse Tribunal.

Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de agosto de 1987

Alcides Spindola
ALCIDES SPINDOLA

OAB 8376



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -
DC-13/87

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Francisco Fausto*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Lourdes Cabral (Relatora), Joesil Barros (Revisor), Ana Schuler, Fernando Cabral, Milton Lyra, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Adalberto Guerra Filho, Hélio Coutinho Filho* resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio coletivo feito pela categoria suscitante, das seguintes suscitadas: Centro de Desenvolvimento Empresarial de Pernambuco-CEAG, Centro Social Bido Krause, Centro Social Urbano Afrânio Goodoy, Instituto Harroup de Pesquisas de Mercado, União Nordestina de Assistência a Pequenas Organizações-UNO, Associação de Pessoal da Caixa Econômica, Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, Fundação Jorge Duprat Figueiredo - de Segurança e Medicina e Trabalho-FUNDACENTRO, Fundação Nacional do Índio-FUNAI, Fundação Nacional Pró-Memória, Ordem dos Advogados do Brasil e Liceu de Artes e Ofícios; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio, feito pelo suscitante em relação às seguintes suscitadas: Centro de Cultura Luiz Freire e Círculo Militar do Recife; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade de instauração do dissido por falta de poderes do Sindicato suscitante, argüida pelos Clube Português

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/87- fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
do Recife e Clube Internacional; por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de "quorum", argüida pelo SESI e IEL-INSTITUTO EUVALDO LODI, Núcleo de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de negociação prévia, argüida pelo SESC; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo SESC; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por desrespeito ao prazo de 60 (sessenta) dias antes - do final da vigência do dissídio anterior, argüida pelo SESI e IEL-INSTITUTO EUVALDO LODI, Núcleo de Pernambuco; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar os pedidos de exclusão do presente feito do Cabanga Iate Clube e do Centro dos Chauffeurs de Pernambuco; ainda, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar o pedido - de exclusão do presente dissídio coletivo da Associação Pernambucana de Servidores Educacionais (APESE) e da Associação Pernambucana de Servidores do Estado (APSE). **MÉRITO: julgar procedente**
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

AA
D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/87 - fls. 3

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, em parte o presente *dissídio coletivo a fim de que produza seus-jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª-REAJUSTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de ferir em parte a reivindicação do suscitante para estabelecer que os seus empregados terão seus salários revistos com base na varia-ção acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com 100% (cem por cento) desse índice, subtraindo-se os "gatilhos" já pa-gos ; Cláusula 2ª - AUMENTO SALARIAL : por unanimidade, deferir - em parte a presente cláusula para conceder aos empregados da cate-goria do suscitante um aumento de produtividade na base de 06% (seis por cento) ; Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS : por maioria, defe-rrir em parte a reivindicação de fls. para determinar que a remune-ração das horas extras será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal das 02 (duas) primeiras horas, e as demais, de 100% (cem por cento) , vencidos em parte os Juízes Revisor, Milton Ly-ra, Francisco Solano e Adalberto Guerra Filho ; Cláusula 4ª - TRABALHO NOTURNO : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ; Cláusula 5ª - MENOR SALÁ RIO PAGO : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT *DC-13/87- fls. 4*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, *doria Regional, indeferida; Cláusula 6ª- TICKET-REFEIÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7ª- PASSE OPERÁRIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - COMPLEMENTAÇÃO SALÁRIO-DOENÇA: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas farão a complementação do auxílio-doença pago pela Previdência Social a partir do 16º dia de afastamento e por um período de 30 (trinta) dias, contra o voto dos Juízes Relatora, Fernando Cabral, Irene Queiroz. Francisco Solano e Thereza Lapa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 9ª- AVISO-PRÉVIO ESPECIAL: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de fls. para conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e despedidos injustamente, um Aviso-Prévio de 60 (sessenta) dias; Cláusula 10ª- PAGAMENTO DE SALÁRIOS- PRAZO : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª- REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª- DESCONTO DE MENSALIDADES: por unanimida*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

409
70



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

410
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/87- fls.5

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, de, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer - que os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados associados ao SENALBA até o dia 10 do mês subsequente - ao vencido; Cláusula 13ª- ESTABILIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, quanto a letra "A", indeferida; por unanimidade, quanto a letra "B" da cláusula em questão, deferir em parte para assegurar a gestante a estabilidade - no emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista na CLT; por maioria, quanto a letra "C" deferir em parte - para determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese - de justa causa, do empregado em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos, vencidas as Juízas Relatora e Thereza Lapa que a indeferiam; Cláusula 14ª- DESCONTO ASSISTENCIAL : por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria do suscitante para determinar que no 1º (primeiro) mês em que forem pagos os salários resultantes do presente dissídio coletivo, os empregadores descontarão em favor do SENALBA, importância equiva

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-13/87 - fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, lante a 1% (um por cento) do salário de cada um empregado, ressalvando-se aos não associados o direito de se oporem ao referido - desconto no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do acórdão - deste dissídio coletivo, vencidos nessa parte os Juízes Revisor, Josias Figueirêdo e Benedito Arcanjo; Cláusula 15ª-DATA BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, o presente dissídio coletivo terá como vigência o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de maio de 1987, ressalvando-se, de logo, as compensações legais. Aplica-se o presente dissídio coletivo às empresas revocis. Custas pelas empresas suscitadas sobre 05 (cinco) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13 de 08 de 87.....

Gilbert Carlos d'Arcanjo
Secretário do Tribunal

411
①

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUZ. Reitor

RECIFE, 17 DE Out DE 1987
Carlos d'Ávila
Secretário do Tribunal
TRI - 6a. Região

Recibi os presentes autos, nesta

data, em 17 de Out de 1987
Recife,

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

412
04

J U N T A D A

Recebidos os presentes
autos nesta data, faço juntada
de acórdão que se segue.

Re. 09 SET 1987

Chefe de Setor de ^{cel} Publicação de
Acórdãos



413
10/11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DG 13/87

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Suscitadas: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL AABB e OUTROS (66).

Acórdão-Ementa Dissídio Coletivo - Cláusulas normativas que se estabelecem no primeiro dissídio, para fixação de data-base e outras conquistas unificando toda a categoria.

Vistos, etc.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, em que figura como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando aumento de salários e estabelecimento de cláusulas que regulem condições de trabalho, incidentes no âmbito das entidades suscitadas e aplicáveis às respectivas relações de trabalho.

A representação contém, no total, 15 (quinze) cláusulas e veio acompanhada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária em cópia parcialmente autenticada (fls. 12/21), além de alguns acordos coletivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

fls.02

Acórdão — Continuação —

O suscitante juntou, sem oposição, os documentos de fls. 104/105.

A audiência de conciliação e instrução processou-se neste Tribunal, onde não houve possibilidade de acordo e as entidades suscitadas (fls. 106/107), contestaram a ação coletiva através dos memoriais, acompanhados de documentos, (fls. 112/361), nos quais, argüíram diversas preliminares. No mérito, foram contestadas todas as reivindicações.

No curso da audiência o suscitante concordou com a exclusão da UNICAP/Liceu por ilegitimidade passiva e requereu a exclusão, por desistência, em relação as seguintes suscitadas: Centro de Desenvolvimento Empresarial de Pernambuco - CEAG; Centro Social Bido Krause; Centro Social Urbano Afrânio Godoy; Instituto Harroup de Pesquisas de Mercado e UNO.

Em resposta às preliminares invocadas, aduziu que todos os requisitos exigidos por lei para instauração do presente dissídio foram devidamente cumpridos, razão pela qual devem ser rejeitadas (fls. 363/364). Prossegue afirmando não se opor à juntada de documentos efetivada quando da apresentação das contestações.

Na segunda e última audiência requereu o sindicato suscitante também a desistência do processo em relação as seguintes entidades: Associação Pessoal da Caixa Econômica; Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de PE; Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança, Medicina e Trabalho - Fundacentro; Fundação Nacional do Índio

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

415
404
fls.03

Acórdão — Continuação —

Fundação Nacional Pró-Memória e OAB. Mais uma vez sem êxito a proposta de acordo.

Produzidas razões finais às fls. 370/371.

Às fls. 375, solicitou a suscitante a juntada de 8 (oito) acordos coletivos de trabalho, firmados com diversas entidades (376/391).

A Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 392/403, da lavra do Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, o qual opinou pelo acolhimento dos pedidos de exclusão do feito de algumas entidades suscitadas, homologação das desistências requeridas rejeitando com exceção de duas, todas as preliminares argüidas. No mérito, pelo provimento parcial da ação deferindo ao suscitante, integralmente, as cláusulas décima segunda e décima quarta; parcialmente a primeira, a segunda e décima terceira; e indeferindo as cláusulas terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira e décima quinta. Acrescenta, ao final, que deve ser estendido o DC às empresas suscitadas que não compareceram para apresentar defesa.

É o relatório.

V O T O

Dissídio Coletivo da categoria suscitante contra 66 empresas, todas devidamente notificadas. Dentre essas, em audiência, os suscitantes pedem a exclusão de 12 delas quais sejam CEAG, CENTRO SOCIAL BIDU KRAUSE, CENTRO AFRÂNIO GODOY, INSTITUTO HARROUP, UNO, ASSOCIAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA, PROCESSA



Acórdão — Continuação —

MENTO DE DADOS, FUNDACENTRO, FUNAI, PRÓ-MEMÓRIA - OAB e LICEU DE ARTES e OFÍCIOS. Requer a homologação da desistência do dissídio quanto às mesmas, o que de logo se defere. E mediante protocolo datado de 12 de agosto, o Sindicato pediu desistência e respectiva homologação do Centro de Cultura Luiz Freire e do Círculo Militar do Recife, o que também se defere, após manifestação da Procuradoria em mesa.

Extra-autos e sem que fossem incluídas dentre as 66 empresas suscitadas, conciliaram com assistência da DRT, as seguintes empresas: Clube das Fás, Jesus Cristo dos Últimos Dias, Clube de Campo Alvorada, Focolari, Casa da Criança de Olinda, BNB Clube, Fundação Rubem Berta e Diaconia. Tais acordos coletivos, cópias nos autos, estão efetivados e foram assistidos pela DRT.

Embora devidamente citadas todas as 66, das remanescentes, somente 17 compareceram a audiência de conciliação e instrução, tendo contestado algumas diretamente e outras se reportando a contestação por outras feitas.

Algumas argüiram em preliminar questões que deverão ser previamente analisadas.

Inicialmente a preliminar de nulidade de instauração do dissídio por falta de poderes do Sindicato suscitante levantada pelos Clubes Portugêses e Internacional, nos termos do parecer, deve ser rejeitada. Houve edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária publicado na imprensa, fls. 104, os poderes para instauração do dissídio foram dados pela AGE conforme ata de fls. 17. Rejeito.

M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

fls.05

Acórdão — Continuação —

O quorum foi obedecido e a alegação do SESI e do IEL de que não havia senão 6 dentre os 800 empregados da primeira, e nenhum do IEL, a segunda, não importa. A lei fala em número de associados da Categoria e não na proporção de empregados de cada empresa suscitada. A Assembléia foi em segunda convocação e as deliberações foram aceitas por unanimidade dos presentes. Rejeita-se com a Procuradoria.

Preliminar de que não houve negociação prévia feita pelo SESC, não procede. A exigência do § 4º do art. 616 da CLT função da DRT, foi atendida. A informação foi prestada por duas outras empresas o SESI e o IEL (fls.205) que afirmam terem sido convocadas para a reunião em fevereiro deste ano. Com a Procuradoria, rejeito.

Outra preliminar, levantada pelo SESC de inépcia da inicial por não ter constado a natureza do seu estabelecimento nem o motivo, não procede. Na proposta enviada, consta qualificação de todos, motivos do dissídio e bases de conciliação. Tudo conforme o art. 858 da CLT. Rejeito.

Documentos que não estavam autenticados, procuração de fls. 11 e assinaturas dos presentes da AGE - fls.19 a 21, o foram posteriormente.

Não importa também a dúvida que foi colocada sobre a condição de associados.

Foram 73 os que assinaram a ata ou 72, caso um seja excluído, levando-se em conta a dúvida do Clube Português de que um dos assinantes não era associado. Ressalte-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

418
fls.06

Acórdão — Continuação —

que o art. 612, caput da CLT fala em associados e interessados além do que a lei não obriga essa comprovação.

Outra preliminar argüida, de desrespeito do prazo de 60 dias antes do final da vigência do dissídio anterior - § 3º do art. 616, da CLT não tem procedência e deve ser rejeitada. Os aumentos salariais das empresas que assim contetaram, SESI e IEL são em agosto e fevereiro, mas o dissídio é originário e não havia antes data-base. O presente dissídio foi instaurado em 30 de abril e a data-base que aqui se pretende é 1º de maio, vigorando a partir de 1987. Como se constata, sem fundamento e deve ser também rejeitada.

Ainda as preliminares levantadas pelo Cabanga Iate Clube, que alega ter uma finalidade especificamente náutica e pelo Centro dos Chauffeurs de Pernambuco, que é filiado aos empregados do comércio pelo que pedem sua exclusão.

O Iate, sendo clube de atividade náutica é entidade recreativa desde que não tem objetivos pesqueiros ou algo similar. E o Centro dos Chauffeurs, conforme seus estatutos fls. 199 - tem como fins, prestação de assistência médica, dentária e de enfermagem, auxílio-funeral e assistência jurídica. É pois uma associação de classe e que dá assistência aos seus sócios. Rejeito ambas as preliminares. Sua filiação ao Sindicato dos Empregados do Comércio do Recife, não foi provada.

Tudo conforme parecer do Ministério Público.

Por fim as duas últimas preliminares da APESE ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIDORES EDUCACIONAIS e da APSE-ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO, ambas de ile



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

419
10/11
fls.07

Acórdão — Continuação —

gitimidade de parte.

Com efeito os servidores do Estado qualquer que seja seu regime jurídico, com base no art. 566 da CLT, "não podem sindicalizar-se". Contudo, pode haver empregados da referida associação que necessariamente não sejam também empregados do Estado. Esses deverão ser abrangidos pelo dissídio. Data venia do parecer, rejeito a preliminar.

O mesmo quanto a ilegitimidade de parte da APESE. Seus professores enquanto tais, sem dúvida, são filiados ao Sindicato da categoria de Professores e Auxiliares da Administração escolar. Mas também, como no caso anterior, pode haver empregados da referida Associação que não sejam professores. Sem dúvida, fazem parte da categoria. Rejeito a preliminar, data venia do parecer.

Também com a devida venia da PRT, creio ser desnecessária a ressalva requerida pelo SESI de exclusão do âmbito do dissídio de profissionais de categorias diferenciadas. Desnecessário pois se trata de uma imposição legal, art. 511 § 3º da CLT, além do que a exceção não seria privilégio do SESI mas de todas as empresas suscitadas que tivessem nos seus quadros empregados pertencentes a essas categorias diferenciadas - o que provavelmente acontece com todas as 66.

MÉRITO

No mérito são 15 cláusulas das quais a douta Procuradoria opinou pelo indeferimento de 10, deferimento integral de duas e parcial de 3 outras.



Acórdão — Continuação —

Vejamos cada uma de per si:

1º - REAJUSTE

"Os empregados terão seus salários reajustados com base na variação dos índices inflacionários calculados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, no período compreendido entre o mês em que se verificou o último reajuste e o mês que anteceder a assinatura do acordo".

Pretendem os Suscitantes que seus salários sejam majorados pelos cálculos do DIEESE entre o mês que se verificou o último reajuste e o mês que anteceder a assinatura do acordo.

Defiro, em parte, Os empregados terão seus salários revistos com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor com 100% desse índice subtraindo-se os "gatilhos" já pagos.

2º - AUMENTO SALARIAL

"Sobre os salários reajustados na forma do item anterior, serão concedidos os aumentos:

- a) de 15% (quinze por cento), a título de produtividade;
- b) de 30% (trinta por cento), a título de equiparação ao nível salarial do mercado."

Defiro em parte - meu voto é:

Sobre os salários reajustados, concede-se a produtividade de 6%. Data venia do parecer que concedia 4%.

[Assinatura]



Acórdão - Continuação -

3º - HORAS EXTRAS

"As horas que excederem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) de segunda a sexta - 100% (cem por cento);
- b) sábados - 150% (cento e cinquenta por cento);
- c) domingos e feriados - 200% (duzentos por cento)".

É sabido que o contrato de um novo empregado onera mais a empresa, pelos impostos e obrigações sociais, que remunerar um mesmo empregado com horas suplementares. Entre ' tanto além do desgaste físico desse empregado essa prática é mais um incentivo ao desemprego. Os adicionais propostos pelo suscitante; 100% de segunda à sexta, 150% nos sábados e 200 % nos domingos e feriados, entendo serem exagerados pois passaria a contar com o reclamante como o mais interessado nessa ' prática, apesar do seu prejuízo. A remuneração das horas, no meu entender, deveria ser de 50% sobre a hora normal das duas primeiras horas e as demais 100%. Tratando-se de clubes e en tidades recreativas que funcionam mais nos fins de semana a imposição ressaltará o número das horas e não os dias ali tra balhados. A cláusula não acarreta necessariamente ônus às em presas que não estão obrigadas a exigir horas extras de seus empregados.

4º - TRABALHO NOTURNO

"O adicional noturno a que se refere o art. 73 da CLT será pago ao trabalho executado entre às 20 horas ' de um dia e às 5 horas do dia seguinte, na base de 50% (cin

lu



Acórdão — Continuação —

quenta por cento) sobre a hora normal".

A categoria suscitante pretende alterar o conceito legal de jornada noturna, para ser a partir das 20 horas e o adicional que seria de 50%.

Trata-se de matéria legal não cabendo a este Corte decidir pelos aumentos.

Indefiro a cláusula.

5º - MENOR SALÁRIO PAGO

"A partir da assinatura do acordo, os empregadores pagarão aos seus empregados, salários nunca inferiores a Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados).

O menor salário pago pelos empregadores não poderá ser inferior a 1.3 vezes o salário mínimo vigente".

A pretensão é sem dúvida de um piso salarial, só admissível mediante convenção ou acordo. Conforme a PRT, indefiro a cláusula, levando-se em conta que o S.M. está se alterando e pode chegar a um patamar real.

6º - TICKET-REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão aos seus empregados, mensalmente, 22 (vinte e dois) tickets-refeição, no valor de Cz\$ 35,00 (trinta e cinco cruzados) cada, sem qualquer ônus. Este valor será reajustado trimestralmente, de acordo com os índices inflacionários calculados pelo DIEESE.

422
124



Acórdão — Continuação —

Não haverá desconto no número de tickets fornecidos, nos casos de férias, viagens a serviço do empregador e licença médica".

Não se pode obrigar a concessão do ticket e muito menos nas condições impostas na cláusula. Com a Procuradoria, indefiro.

7º - PASSE OPERÁRIO

"Os empregadores fornecerão aos seus empregados passes em valor e quantidade necessários à cobertura do percurso residência-trabalho-residência, nos dias de labor".

Também só admissível em convenção, acordo ou contrato-individual, já que implica em aumento de salário.

Indefiro.

8º - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

"Os empregadores farão a complementação do auxílio-doença, pago pela Previdência, de modo que o empregado não sofra diminuição em seu salário".

Pelo mesmo motivo supra, indefiro.

(Fui voto vencido).

9º - AVISO-PRÉVIO ESPECIAL

"Os empregados que tenham 40 anos completos ou mais, terão direito a um aviso prévio de 60 (sessenta) dias,

423
11/11



Acórdão — Continuação —

acrescido de 01 dia por cada ano de serviço prestado ao empregador".

Concedo em parte. Há precedência no Colendo TST de ampliação do prazo do aviso prévio. Data venia do parecer, defiro em parte a cláusula que deve ser a seguinte: "Aviso-prévio de 60 dias ao empregado com mais de 45 anos de idade de despedido injustamente".

10º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS-PRAZO

"Os empregadores pagarão os salários de seus empregados, impreterivelmente, até o dia 30 do mês respectivo"

Matéria regulada em lei - art. 459 da CLT - até o 10º dia do mês subsequente. Tempo suficiente para que se apurem créditos ou débitos do empregado.

Indefiro o pedido nos termos do parecer.

11º - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

" A partir do acordo, a jornada de trabalho dos empregados abrangido pela presente negociação, será de 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração".

Matéria de lege ferenda ou contra legem. Justa, mas não cabe ao judiciário impôr.

Nos termos do parecer, indefiro.

12º - DESCONTO DE MENSALIDADES

424
100



Acórdão — Continuação —

"Os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados associados ao SENALBA, remetendo-lhe a importância até o dia 05 do mês subsequente ao vencido!"

A cláusula pede o desconto até o dia 5 do mês subsequente. Data venia do parecer, indefiro.

O art. 545 da CLT fala no seu recolhimento até o 10º dia subsequente ao do desconto. Se o pagamento do salário do empregado pode ser feito até esse dia (cláusula 10ª) não é viável que o recolhimento se faça antes. Defiro em parte, para que o recolhimento se faça até o 10º dia.

13º - ESTABILIDADE

"Todos os empregados abrangidos pela presente negociação salarial, terão direito à estabilidade no emprego, durante o prazo de vigência do Acordo Coletivo a ser firmado, respeitando-se ainda o seguinte:

- a) a gestante terá estabilidade a partir da concepção, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT;
- b) os empregados em gozo do auxílio-doença, terão estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do retorno ao emprego!"

- a) para todos os empregados durante a vigência da sentença normativa. Indefiro. Terá que ser conseguida por acordo ou garantia constitucional;



Acórdão — Continuação —

- b) empregadas-gestantes - defiro, mas reduzido para 90 dias nos seguintes termos: "Fica assegurada a estabilidade da gestante desde a concepção e até 90 dias após o término da licença-maternidade prevista na CLT";
- c) empregados em gozo de auxílio-doença - indefiro por falta de apoio da lei.
- (Fui voto vencido).

14º - DESCONTO ASSISTENCIAL

"No primeiro mês em que forem pagos os salários resultantes da presente negociação salarial, os empregadores descontarão em favor do SENALBA, importância equivalente a 1% (hum por cento) do salário de cada empregado, sindicalizado ou não".

Nos termos do parecer, defiro a cláusula, ressaltada a discordância do empregado não sindicalizado, de 10 dias a partir da publicação da sentença.

15º - DATA-BASE - MUDANÇA

"Empregados e empregadores elegem, de comum acordo, o 1º de maio como DATA-BASE para toda a categoria, a vigorar a partir do ano de 1988".

O pleito é para ser em 1º de maio com vigência a partir de 1988. Admite-se como tendo havido um lapso, pelo que se reconhece como sendo a partir de 1987. Segundo a categoria suscitante essa é a primeira campanha salarial, daí a firma "ter apresentado bases tão modestas para a conciliação".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

424
100
fls.15

Acórdão — Continuação —

E diz que aplicou o art. 867 da CLT.

Com efeito não consta que tivesse havido al gum dissídio anterior a este, e conforme carta sindical, a ca tegoria foi formada em 29.03.85, logo a vigência é da data do ajuizamento conforme disposto no citado artigo 867, parágrafo único letra a, da CLT ou seja 1º de maio. Visa a concessão, u nificar ou mesmo estabelecer a data-base para as empresas que fazem parte da categoria econômica.

Por isso entendo que não se está descumprin do o art. 10 da Lei 6.708/79 que proíbe a alteração das dat as bases das categorias. E a razão é que não existia antes, essa data-base. O que se pretende é, repete-se, sua fixação.

Defiro, pois a presente cláusula 15ª para' fixar a data-base da categoria em 1º de maio com vigência a partir de 1987. Ressalva-se de logo as compensações legais ' desde que há empresas suscitadas que concediam aumentos em ou tras datas.

Por fim que o DC se aplique às empresas que' não compareceram.

Custas pelas empresas suscitadas calculadas sobre 05 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, prelimi narmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura doria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente dis sídio coletivo feito pela categoria suscitante, das seguintes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

428
1007
fls.16

Acórdão — Continuação —

suscitadas: Centro de Desenvolvimento Empresarial de Pernambuco-CEAG, Centro Social Bido Krause, Centro Social Urbano Afrânio Goodoy, Instituto Harroup de Pesquisas de Mercado, União Nordestina de Assistência a Pequenas Organizações-UNO, Associação de Pessoal da Caixa Econômica, Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, Fundação Jorge Duprat Figueiredo - de Segurança e Medicina e Trabalho FUNDACENTRO, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Nacional Pró-Memória, Ordem dos Advogados do Brasil e Liceu de Artes e Ofícios; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, acolher o pedido de exclusão do presente dissídio, feito pelo suscitante em relação às seguintes suscitadas: Centro de Cultura Luiz Freire e Círculo Militar do Recife; por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade de instauração do dissídio por falta de poderes do Sindicato suscitante, argüida pelos Clubes Portugêses do Recife e Clube Internacional; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de "quorum", argüida pelo SESI e IEL - INSTITUTO EUVALDO LODI, Núcleo de Pernambuco; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de negociação prévia, argüida pelo SESC; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo SESC; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por desrespeito ao prazo de 60 (sessenta) dias antes do final da vigência do dissídio anterior, argüida pelo SESI e IEL - INSTITUTO EUVAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

429
10/11
fls.17

Acórdão — Continuação —

DO LODI, Núcleo de Pernambuco; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar os pedidos de exclusão do presente feito do Cabanga ' Iate Clube e do Centro dos Chauffeurs de Pernambuco; ainda, preliminarmente, por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do presente dissídio coletivo da Associação Pernambucana de Servidores Educacionais (APESE) e da Associação Pernambucana de Servidores do Estado (APSE). **MÉRITO:** julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - REAJUSTE por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação do suscitante para estabelecer que os seus empregados terão seus salários revistos com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), com 100% (cem por cento) desse índice, subtraindo-se "gatilhos" já pagos; Cláusula 2ª - AUMENTO SALARIAL: por unanimidade, deferir em parte a presente cláusula para conceder aos empregados da categoria do suscitante um aumento de produtividade na base de 06% (seis por cento). Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que a remuneração das horas extras será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal das 02 (duas) primeiras horas, e as demais, de 100% (cem por cento) vencidos em parte os Juízes Revisor, Milton Lyra, Francisco Solano e Adalberto Guerra Filho; Cláusula 4ª - TRABALHO NOTURNO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 5ª - MENOR SALÁRIO PAGO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 6ª - TICKET REFEIÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 7ª - PASSE OPERÁRIO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

430
TW
fls.18

Acórdão — Continuação —

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - COMPLEMENTAÇÃO SALÁRIO-DOENÇA: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que as empresas farão a complementação do auxílio-doença pago pela Previdência Social a partir de 16º dia de afastamento e por um período de 30 (trinta) dias, contra o voto dos Juízes Relatora, Fernando Cabral, Irene Queiroz, Francisco Solano e Thereza Lapa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 9ª - AVISO-PRÉVIO ESPECIAL: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação de fls. para conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e despedidos injustamente, um Aviso-Prévio de 60 (sessenta) dias; Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 11ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - DESCONTO DE MENSALIDADES: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que os empregadores efetuarão o desconto das mensalidades dos empregados associados ao SENALBA até o dia 10 do mês subsequente ao vencido; Cláusula 13ª - ESTABILIDADE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, quanto a letra "A", indeferida; por unanimidade, quanto a letra "B" da cláusula em questão, deferir em parte para assegurar a gestante a estabilidade no emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista na CLT; por maioria, quanto a letra "C" deferir em parte para determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, do empregado em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT DC 13/87

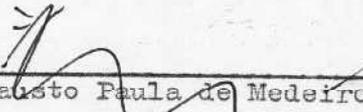
fls.19

Acórdão — Continuação —

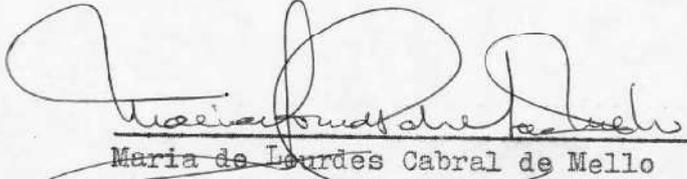
igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos, vencidas as Juízas Relatora e Thereza Lapa que a indeferiam; Cláusula 14ª DESCONTO ASSISTENCIAL: por maioria, deferir em parte a reivindicação da categoria do suscitante para determinar que no 1º (primeiro) mês em que forem pagos os salários resultantes do presente dissídio coletivo, os empregadores descontarão em favor do SENALBA, importância equivalente a 1% (um por cento) do salário de cada um empregado, ressalvando-se aos não associados o direito de se operem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do acórdão deste dissídio coletivo, vencido nessa parte os Juízes Revisor, Josias Figueiredo e Benedito Arcanjo; Cláusula 15ª - DATA BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, o presente dissídio coletivo terá como vigência o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de maio de 1987, ressalvando-se, de logo, as compensações legais. Aplica-se o presente dissídio coletivo às empresas reveis.

Custas pelas empresas suscitadas sobre 05 (cinco) valores de referência.

Recife, 13 de agosto de 1987


Francisco Fausto Paula de Medeiros

Juiz Vice Presidente no exercício da Presidência


Maria de Lourdes Cabral de Mello

Juíza Relatora


Ezequiel Gaspar Lopes de Andrade

Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

432
100

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 153/87, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 17 SET 1987

Ambrósio
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Suble*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-13/87

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 22 SET 1987

Recife, 22 SET 1987

Ambrósio
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Suble*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
n.º 6089/87

Recife, 28 de setembro de 1987

M. J. Quatrecasas Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

133
B

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

18 SET 1988 006689

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Informar a Sr.
Jo. R. A. R.
[assinatura]

Processo TRT-DC-13/87

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS ,
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA/PE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-
DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE e NÚCLEO REGIONAL
DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/PE, por seus representantes le-
gais e advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo
que o primeiro instaurou contra os demais, vêm, pela presente,
levar à apreciação de V. Exª., para fins de homologação por
parte do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (art .
20, inc. I, letra "h", do Regimento Interno), as condições que
acertaram para a composição da lide, conforme cláusulas abaixo:

ACORDO JUDICIAL

Primeira - OBJETO

1.1 Este Acordo Judicial - baseado no § 3º do art. 764 ,
da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários
e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis'
no âmbito das entidades patronais acordantes às respectivas re-
lações de trabalho mantidas entre estas e os seus empregados de
finidos na cláusula seguinte.

Segunda - BENEFICIÁRIOS

2.1 São beneficiários deste Acordo Judicial os emprega -
dos que - abrangidos na representação sindical obreira (14º sub
grupo do 2º grupo, da CNTEEC, cf. quadro a que se refere o art .
577, da CLT) - trabalham para as entidades empregadoras acor -

dantes.

Terceira - REAJUSTE SALARIAL

3.1 As entidades patronais acordantes - SESI/PE e IEL / PE - concederão aos seus empregados beneficiários deste acordo judicial, no mês de agosto de 1987, um reajustamento salarial de 28% (vinte e oito por cento) sobre os salários do mês de junho de 1987 [o resultante da aplicação dos cinco reajustes automáticos - "gatilhos" - sobre o salário da data-base (agosto/86)];

3.2 No percentual de reajuste acima já estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº7.238/84.

Quarta - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES

4.1 As horas suplementares - previstas no art. 59 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento);

4.2 As horas extraordinárias - previstas no art. 61 da CLT - serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento).

Quinta - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

5.1 As entidades patronais acordantes dão garantia de emprego a empregada grávida até sessenta (60) dias após a data da cessação da licença compulsória (para o parto) prevista no art. 392 da CLT, exceto quando a empregada se demitir por livre vontade, manifestada ao empregador, ou ainda, em caso de dispensa imotivada, desde que ela, assistida pelo sindicato profissional acordante, renuncie à garantia prevista nesta cláusula, bem assim em caso de despedimento por justa causa.

Sexta - GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

6.1 O SESI/PE e o IEL/PE garantirão o emprego a seu empregado, durante sessenta (60) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento,

por motivo de acidente do trabalho, seja igual ou superior a noventa (90) dias.

Sétima - FIXAÇÃO DA DATA-BASE DOS EMPREGADOS DO SESI/PE E IEL / PE

7.1 Resolvem os acordantes, por mútuo consentimento, fixar a data-base, para efeito de negociação coletiva, em 1º de agosto de cada ano, de sorte que, o próximo reajuste salarial anual, dar-se-á em 1º de agosto de 1988, e, para esse fim, será levado em consideração o período de agosto/87 a julho/88.

Oitava - VIGÊNCIA

8.1 Em face do ajustado na cláusula anterior, este acordo vigorará de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Nona - AS CLÁUSULAS DO DISSÍDIO - INAPLICABILIDADE AOS ACORDANTES

9.1 Em virtude do que foi aqui acordado, ficam sem aplicabilidade e eficácia, com relação exclusivamente aos suscitados-acordantes, SESI/PE e IEL/PE, as cláusulas constantes da certidão de julgamento de fls., dos autos do Processo TRT-6ª-Região-13/87.

Décima - CUMPRIMENTO

10.1 As partes obrigam-se a observar, fiel e rigorosamente, o presente Acordo Judicial, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo sindicato suscitante e os oferecimentos feitos em contraproposta pelas entidades patronais suscitadas ora acordantes, nos exatos limites de suas possibilidades.

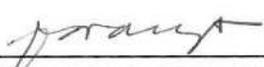
E, para que esta conciliação, tempestivamente celebrada (§ 3º do art. 764, da CLT), possa produzir os seus efeitos legais, pondo termo ao presente processo e valendo como decisão judicial irrecorrível, requerem os peticionários-transatores que V. Exª. se digne de submeter este ACORDO à homologação por parte do Eg. 6º TRT.

430
E

Termos em que

Pedem deferimento.

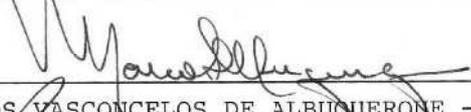
Recife-PE, 16 de setembro de 1987.



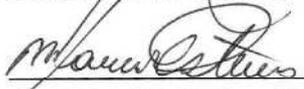
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO - Pres. SENALBA-PE



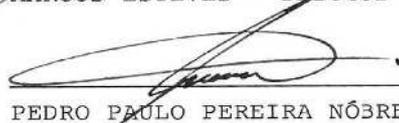
ALCIDES F. G. SPINDOLA - Adv. do SENALBA/PE



MARCOS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - Sup. do SESI/PE



MARCOS ESTEVES - Diretor do IEL/PE



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - Adv. do SESI/PE e IEL/PE

Recibido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 21.09.87
Luiza
Secretaria Judiciária



437
10

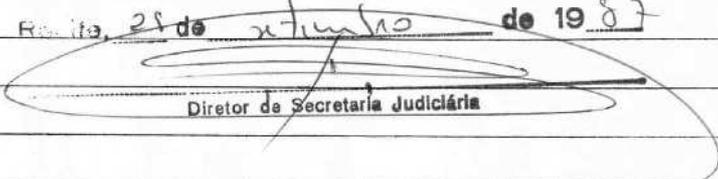
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

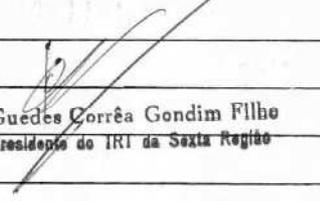
Recife, 29 de outubro de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Homologo o acordo.

Intimem-se.

Recife, 02/10/1987.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
n.º 7029/87

Recife, 02 de 10 de 1987

M. Luiz O. Martão de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária



Escritório ARMANDO MELLO

O.A.B. No. 2419 C.P.F. 000.840.344/091

ADVOCACIA TRABALHISTA
CONSULTORIA
ASSESSORIA

DO-22/9/87

138
te

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT. DA 6ª REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Trib. - DE REGIÃO

30 SET 1400 007029

LEVRO - FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 02/10/87

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

O CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, por seu advogado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº 13/87, interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SENALBA), não se conformando, data vênha, com o respeitável Acórdão Regional, que julgou procedente em parte o Dissídio, na qualidade de um dos suscitados, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com fundamento no art.895 - alínea B e 702 - ítem II da CLT. vigente e de conformidade com as Razões abaixo-apresentadas.

Pede Deferimento.

Recife, 30 de setembro de 1987.

Ass: ARMANDO MELLO - advogado -p/p.



continuação....

fls.02

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIOColendo TST:

O presente Recurso Ordinário visa a reforma parcial do acórdão regional que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo suscitado pelo sindicato recorrido.

O Recorrente não se conforma e se insurge contra o deferimento das cláusulas (3ª) (8ª) (9ª) e (13ª) da petição inicial do Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Na realidade, o Egrégio TRT. exorbitou o seu poder normativo deferindo cláusulas normativas que implicam em alteração da Legislação em vigor, acarretando e impondo à suscitada ônus financeiro sem qualquer suporte legal.

Analisemos as cláusulas deferidas que são impugnadas através do presente recurso ordinário:

CLÁUSULA (3ª) - HORAS EXTRAS:

O Acórdão deferiu ao suscitante um acréscimo na remuneração da Hora Extra de 50% sobre as duas primeiras e de 100% sobre as demais.

A Cláusula deverá ser indeferida. O Egrégio Regional - exorbitou o seu poder normativo, pois o valor da remuneração da Hora Extra já é fixado pela Lei (Artigos 59 e 61 da CLT).

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art.142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do art.153, § 2º, da Constituição.

O recurso deverá ser provido nessa parte, excluindo-se essa cláusula do Acordo Regional.

CLÁUSULA (8ª) - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-DOENÇA:

continua.....



110

continuação.....

fls.03

CLÁUSULA (8ª) - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-DOENÇA:

O auxílio-doença é benefício de responsabilidade do INAMPS, não se justificando nenhuma complementação patronal, pois o encargo previdenciário no Brasil já é bastante elevado. O pedido não tem apoio legal e deve ser indeferido.

Mais uma vez o Egrégio Regional extrapolou o seu poder normativo.

De acordo com a legislação previdenciária, "durante os quinze primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art.27 da CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio-doença é pago pelo INPS, cf.art.26 da mesma Consolidação.

Por igual, o art.476 da CLT, dispõe que em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado "é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício."

Logo, os suscitados não têm obrigação de "complementar" esse auxílio-doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser analisada nem deferida pelo TRT.

O recurso deve ser provido nessa parte.

CLÁUSULA (9ª) - AVISO PRÉVIO ESPECIAL:

O aviso prévio para a rescisão contratual está disciplinado pelo art.487 da CLT. nada justifica o pleito do suscitante - pretendendo um aviso prévio especial para os maiores de (40) anos. O art.461 da CLT. aplicado por Analogia, proibe a discriminação ou privilégio em razão de idade ou sexo. Descabe o pedido.

A pretensão não pode ser deferida em decisão coletiva pois importaria em violação da competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, a teor do prescrito no art.8º, inciso XVII, da Carta Política.

Extrapolaria o Eg.Regional seu poder normativo caso acolhesse a postulação, uma vez que inexistente autorização legal para sua concessão (art.142, § 1º, da CF).

continua....



441

continuação....

fls.04

Ademais, o aviso-prévio e sua duração é matéria exhaustivamente regulada pela CLT (art.487/491), logo a cláusula deve ser indeferida.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE - LETRAS B e C.

O instituto da estabilidade, tanto legal, como provisória, deverá continuar sendo regido pela lei. A complexidade da matéria e as suas implicações jurídicas não podem nem devem receber uma regulamentação particular ou classista. O art.492 da CLT. já disciplina a matéria, em combinação com a lei nº 6.136 de 07/11/74 artigos 392/393 da CLT. e Enunciados números 142, 222 e 244 do TST.

A matéria, portanto, é de competência do legislativo, de modo que o Tribunal Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores ainda que provisória.

Com fundamento nas razões acima, a cláusula, no particular também deve ser indeferida. Aliás, o TST no julgamento do Processo RO-DC 506/83, tendo como relator o Min.JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, indeferiu idêntica cláusula, cf. ementa publicada no DJU de 04/02/85, p.592.

Face ao exposto, o presente recurso ordinário merece ser provido integralmente, excluindo-se do aresto regional as cláusulas (3ª) (8ª) (9ª) e (13ª) acima impugnadas.

Não resta dúvida que o Acórdão Regional ao deferir as cláusulas acima mencionadas modificou a lei vigente, discriminou e priorizou os suscitados, quando, na realidade a lei vigente é genérica.

É pacífica na Doutrina e na Jurisprudência que a Justiça do Trabalho não tem o poder normativo de alterar ou ampliar direitos quando estes já estão disciplinados por lei em vigor.

Sobre a hipótese, o Colendo TST já decidiu com competência e sabedoria:



Escritório ARMANDO MELLO

O.A.B. No. 2419 C.P.F. 000.840.344/091

ADVOCACIA TRABALHISTA
CONSULTORIA
ASSESSORIA

142
⑩

continuação.....

fls.05

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre a matéria já disciplinadas em lei."

(Ac.TST PLENO - Proc.RO-DC 392/82 -Relator(designado) Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido em 24/11/82).

A recorrente pede o provimento integral do seu apelo por ser um imperativo de Direito e Justiça.

Recife, 30 de setembro de 1987.

Ass: ARMANDO MELLO Advogado -p/p.

OAB 2419-PE.

Recebido(a) do(a) SPD
na data.
Recife, 01.10.87
Boenke
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

253
80

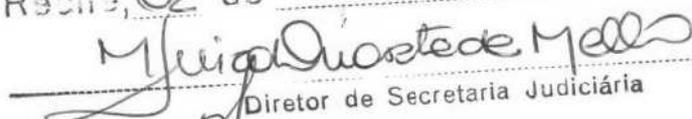


JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 2040/87

Recife, 02 de 10 de 1987


p/ Diretor de Secretaria Judiciária



Prefeitura da Cidade do Recife

Fundação de Cultura Cidade do Recife

00-22-9-87

214

Exmº Sr. Presidente do Egrégio TRT. da 6ª Região

NOS AUTOS

RECIFE, 02/10/1987

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
6ª. REGIÃO
30.152148 007040
LIVRO FOLHA
ARTICULO GERAL

A Fundação de Cultura Cidade do Recife, por seu advogado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº 13/87, interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SENALBA), não se conformando, data vênica, com o respeitável Acordão Regional, que julgou procedente em parte o Dissídio, na qualidade de um dos suscitados, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com fundamento no art. 895 - alínea B e 702 - ítem II da CLT vigente e de conformidade com as Razões abaixo-apresentadas.

Pede Deferimento

Recife, 20 de setembro de 1987.

José Luiz Leal Libonati
Advogado - OAB 2268-PE
CPF 003.158.934-00

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIOColendo TST:

O presente Recurso Ordinário visa a reforma parcial do acórdão regional que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo suscitado pelo sindicato recorrido.

O Recorrente não se conforma e se insurge contra o deferimento das cláusulas (3ª) (8ª) (9ª) e (13ª) da petição inicial do Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Na realidade, o Egrégio TRT. exorbitou o seu poder normativo deferindo cláusulas normativas que implicam em alteração da Legislação em vigor, acarretando e impondo à suscitada ônus financeiro sem qualquer suporte legal.

Analisemos as cláusulas deferidas que são impugnadas através do presente recurso ordinário:

CLÁUSULA - (3ª) - HORAS EXTRAS:

O Acórdão deferiu ao suscitante um acréscimo na remuneração da Hora Extra de 50% sobre as duas primeiras e de 100% sobre as demais.

A Cláusula deverá ser indeferida. O Egrégio Regional exorbitou o seu poder normativo, pois o valor da remuneração da Hora Extra já é fixado pela Lei (Artigos 59 e 61 da CLT).

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art.142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do art.153, § 2º, da Constituição.

O recurso deverá ser provido nessa parte, excluindo-se essa cláusula do Acordo Regional.

Produtividade e Salário.

Descabe a produtividade, vez que o exercício da atividade da recorrente não comporta sua incidência.

A recorrente é uma Fundação instituída pelo poder público tendo o salário dos empregados reajustes juntamente com os servidores da Prefeitura da Cidade do Recife. Os aumentos obedecem ao orçamento previamente aprovado.

continuação.....

fls.03

116
E

CLÁUSULA (8ª) - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-DOENÇA:

O auxílio-doença é benefício de responsabilidade do INAMPS, não se justificando nenhuma complementação patronal, pois o encargo previdenciário no Brasil já é bastante elevado. O pedido não tem apoio legal e deve ser indeferido.

Mais uma vez o Egrégio Regional extrapolou o seu poder normativo.

De acordo com a legislação previdenciária, "durante os quinze primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art.27 da CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio-doença ~~é~~ pago pelo INPS, cf.art.26 da mesma Consolidação.

Por igual o art.476 da CLT, dispõe que em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado "é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício."

Logo, os suscitados não têm obrigação de "complementar" esse auxílio-doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser analisada nem deferida pelo TRT.

O recurso deve ser provido nessa parte.

CLÁUSULA (9ª) - AVISO PRÉVIO ESPECIAL:

O aviso prévio para a rescisão contratual está disciplinado pelo art.487 da CLT. nada justifica o pleito do suscitante -pretendendo um aviso prévio especial para os maiores de (40) anos. O art.461 da CLT. aplicado por Analogia, proíbe a discriminação ou privilégio em razão de idade ou sexo. Descabe o pedido.

A pretensão não pode ser deferida em decisão coletiva pois importaria em violação da competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, a teor do prescrito no art.89, inciso XVII, da Carta Política.

Extrapolaria o Eg.Regional seu poder normativo caso acolhesse a pos-tulação, uma vez que inexiste autorização legal para sua concessão (art.142, § 1º, da CF).

E

continua.....

continuação....

fls.04

Ademais, o aviso-prévio e sua duração é matéria exaustivamente regulada pela CLT (art.487/491), logo a cláusula deve ser indeferida.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE - LETRAS B e C.

O instituto da estabilidade, tanto legal, como provisória, deverá continuar sendo regido pela lei. A complexidade da matéria e as suas implicações jurídicas não podem nem devem receber uma regulamentação particular ou classista. O art.492 da CLT. já disciplina a matéria, em combinação com a lei nº 6.136 de 07/11/74 artigos 392/393 da CLT. e Enunciados números 142, 222 e 244 do TST.

A matéria, portanto, é de competência do legislativo, de modo que o Tribunal Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores ainda que provisória.

Com fundamento nas razões acima, a cláusula, no particular também deve ser indeferida. Aliás, o TST no julgamento do Processo RO-DC 506/83, tendo como relator o Min.JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, indeferiu idêntica cláusula, cf. ementa publicada no DJU de 04/02/85, p.592.

Face ao exposto, o presente recurso ordinário merece ser provido integralmente, excluindo-se do aresto regional as cláusulas (3ª) (8ª) (9ª) e (13ª) acima impugnadas.

Não resta dúvida que o Acórdão Regional ao deferir as cláusulas acima mencionadas modificou a lei vigente, discriminou e priorizou os suscitados, quando, na realidade a lei vigente é genérica.

É pacífica na Doutrina e na Jurisprudência que a Justiça do Trabalho não tem o poder normativo de alterar ou ampliar direitos quando estes já estão disciplinados por lei em vigor.

Sobre a hipótese, o Colendo TST já decidiu com competência e sabedoria:

continua...

48

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre a matéria já disciplinadas em lei."

(Ac.TST PLENO - Proc.RO-DC 392/82 -Relator (designado) Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido em 24/11/82).

A recorrente pede o provimento integral do seu apelo por ser um imperativo de Direito e Justiça.

Recife, 30 de setembro de 1987.


José Luiz Libonati
Advogado - OAB 2268-PE
CPF-003.158.934-00

Recebido(a) do(a) S.P.O
nesta data.
Recife, 21-10-87
Sionel.
Set. de Del. de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

149

EM BRANCO

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o

nº 7041/87

Recife, 02 de 10 de 19 87

Miguel Quartaes de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

50 - 22/9/87

450
60

Exmº Sr. Presidente do Egrégio TRT. da 6ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. - 6ª REGIÃO

15 22 68 007061

IVRO - FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 02 / 10 / 1987

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

O Santa Cruz Futebol Clube, por seu advogado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº 13/87, interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SENALBA), não se conformando, data vênia, com o respeitável Acordão Regional, que julgou procedente em parte o Dissídio, na qualidade de um dos suscitados, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com fundamento no art.895 - alínea B e 702 - ítem II da CLT vigente e de conformidade com as Razões abaixo apresentadas.

Pede Deferimento

Recife, 30 de setembro de 1987.

José Luiz Leal Libonati
Advogado - OAB 2268-PE
CPF/003.168.934-00

continuação....

fls.02

151
10

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Colendo TST:

O presente Recurso Ordinário visa a reforma parcial do acórdão regional que julgou procedente em parte o Dissídio Coletivo suscitado pelo sindicato recorrido.

O Recorrente não se conforma e se insurge contra o deferimento das cláusulas (3ª) (8ª) (9ª) e (13ª) da petição inicial do Dissídio Coletivo de natureza econômica.

Na realidade, o Egrégio TRT. exorbitou o seu poder normativo deferindo cláusulas normativas que implicam em alteração da Legislação em vigor, acarretando e impondo à suscitada ônus financeiro sem qualquer suporte legal.

Analisemos as cláusulas deferidas que são impugnadas através do presente recurso ordinário:

CLAUSULA- (3ª) - HORAS EXTRAS: ✓

O Acórdão deferiu ao suscitante um acréscimo na remuneração da Hora Extra de 50% sobre as duas primeiras e de 100% sobre as demais.

A Cláusula deverá ser indeferida. O Egrégio Regional exorbitou o seu poder normativo, pois o valor da remuneração da Hora Extra já é fixado pela Lei (Artigos 59 e 61 da CLT).

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do art.142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do art.153, § 2º, da Constituição.

O recurso deverá ser provido nessa parte, excluindo-se essa cláusula do Acordo Regional.

continuação.....

fls.03

CLAUSULA (8a) - COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-DOENÇA: ✓

O auxílio-doença é benefício de responsabilidade do INAMPS, não se justificando nenhuma complementação patronal, pois o encargo previdenciário no Brasil já é bastante elevado. O pedido não tem apoio legal e deve ser indeferido.

Mais uma vez o Egrégio Regional extrapolou o seu poder normativo.

De acordo com a legislação previdenciária, "durante os quinze primeiros dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe à empresa pagar ao segurado o seu salário" (art.27 da CLPS), e a partir do 16º dia o auxílio-doença ~~é~~ pago pelo INPS, cf.art.26 da mesma Consolidação.

Por igual o art.476 da CLT, dispõe que em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado "é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício."

Logo, os suscitados não têm obrigação de "complementar" esse auxílio-doença, e a matéria, sendo da alçada do Legislativo, não pode ser analisada nem deferida pelo TRT.

O recurso deve ser provido nessa parte.

CLÁUSULA (9a) - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: ✓

O aviso prévio para a rescisão contratual está disciplinado pelo art.487 da CLT. nada justifica o pleito do suscitante -pretendendo um aviso prévio especial para os maiores de (40) anos. O art.461 da CLT. aplicado por Analogia, proíbe a discriminação ou privilégio em razão de idade ou sexo. Descabe o pedido.

A pretensão não pode ser deferida em decisão coletiva pois importaria em violação da competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, a teor do prescrito no art.8º, inciso XVII, da Carta Política.

Extrapolaria o Eg.Regional seu poder normativo caso acolhesse a pos-tulação, uma vez que inexiste autorização legal opara sua concessão (art.142, § 1º, da CF).


continua....

continuação....

fls.04

153
10

Ademais, o aviso-prévio e sua duração é matéria exaustivamente regulada pela CLT (art.487/491), logo a cláusula deve ser indeferida.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE - LETRAS B e C. ✓

O instituto da estabilidade, tanto legal, como provisória, deverá continuar sendo regido pela lei. A complexidade da matéria e as suas implicações jurídicas não podem nem devem receber uma regulamentação particular ou classista. O art.492 da CLT. já disciplina a matéria, em combinação com a lei nº 6.136 de 07/11/74 artigos 392/393 da CLT. e Enunciados números 142, 222 e 244 do TST.

A matéria, portanto, é de competência do legislativo, de modo que o Tribunal Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores ainda que provisória.

Com fundamento nas razões acima, a cláusula, no particular também deve ser indeferida. Aliás, o TST no julgamento do Processo RO-DC 506/83, tendo como relator o Min.JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, indeferiu idêntica cláusula, cf. ementa publicada no DJU de 04/02/85, p.592.

Face ao exposto, o presente recurso ordinário merece ser provido integralmente, excluindo-se do aresto regional as cláusulas (3ª) (8ª) (9ª) e (13ª) acima impugnadas.

Não resta dúvida que o Acórdão Regional ao deferir as cláusulas acima mencionadas modificou a lei vigente, discriminou e priorizou os suscitados, quando, na realidade a lei vigente é genérica.

É pacífica na Doutrina e na Jurisprudência que a Justiça do Trabalho não tem o poder normativo de alterar ou ampliar direitos quando estes já estão disciplinados por lei em vigor.

Sobre a hipótese, o Colendo TST já decidiu com competência e sabedoria:



continua...

154

" Nos dissídios de natureza coletiva devem ser mantidas ou adaptadas as cláusulas que se encontram em consonância com os precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e excluídas, ou mantida a exclusão das que são inconstitucionais ou versam sobre a matéria já disciplinadas em lei."

(Ac.TST PLENO - Proc.RO-DC 392/82 -Relator(designado) Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, proferido em 24/11/82).

A recorrente pede o provimento integral do seu apelo por ser um imperativo de Direito e Justiça.

Recife, 30 de setembro de 1987.


José Luiz Leal Libonati
Advogado - OAB 2268-PE
CPF 003.158.934-00

Recebido(a) do(a) SPD
nesta data.
Recife, 01.10.87
Leone
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

45
10

EM TRÂNSITO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 2072/87

Recife, 02 de 10 de 19 87

M. J. A. Quast de Melo

Diretor de Secretaria Judiciária

DO-22-9/87

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

456
10

JUSTIÇA DO TRABALHO
Trib. 6ª REGIÃO

→ 30 SET 1987 007072

LIVRO FOLHA
PROTÓCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 02 / 10 / 1987

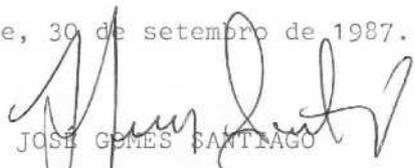

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

A ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE, por seu advogado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO (DC-TRT-Ac. 13/87), em que é suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, no prazo legal, interpor, como efetivamente interpõe, RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer a V.Exa. que, depois de cumpridas as formalidades legais, se digne de encaminhar o presente recurso à Superior Instância.

Pede deferimento

Recife, 30 de setembro de 1987.


JOSÉ GOMES SANTIAGO
OAB nº 2.014/PE

457
63

PROCESSO Nº DC-TRT-Ac. 13/87 - PLENO

RECORRENTE: Associação Pernambucana de Serviços Educativos - APESE

RECORRIDO : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco

Razões do Recurso Ordinário

Colendo Tribunal:

A Associação Pernambucana de Serviços Educativos foi instituída por educadores pernambucanos com o objetivo primordial de prestar diferentes serviços educacionais junto às escolas públicas e particulares vinculadas ao sistema educacional do Estado de Pernambuco.

No cumprimento de suas finalidades a APESE mantém cursos para complementar as escolas de 1º e 2º graus quanto aos ensinamentos da formação profissional decorrente da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 5692/71, promove encontros e cursos de atualização destinados ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo das escolas, oferece cursos abertos à comunidade de acordo com o seu maior interesse social e manter ensino superior.

Do exposto, verifica-se que toda a atividade da Recorrente está vinculada à educação e não especificamente à cultura, recreação, assistência social, e, nem mesmo à orientação e formação profissional a que se destinam as entidades pertencentes ao 2º grupo da Confederação Nacional do Estabelecimento de Ensino, que trata das Empresas de Difusão Cultural e Artística, diferentemente do grupo a que pertence a Recorrente - o 1º grupo - exatamente o que relaciona as entidades que cuidam da educação no sentido formador didático-pedagógico.

L

O erro do recorrido não pode prescindir do reparo desse Colendo Tribunal, visto que o Egrégio Tribunal Regional laborou em equívoco quando rejeitou a exclusão pleiteada na contestação da Reclamante ora Recorrente.

A decisão atenderá aos interesses dos empregados da APESE, os quais por muitos anos vêm tendo a sua vinculação empregatícia disciplinada por acordos celebrados perante esse Colendo Tribunal, como ocorreu em março passado — data-base da categoria — no DC-TRT 07/87, tendo como suscitante a Federação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste e como Suscitado a Federação Nancional dos Estabelecimentos de Ensino e demais Sindicatos da categoria, entre eles o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Pernambuco.

Ressalte-se, Meretíssimos, que não há como evitar este apelo, sabendo-se que as atividades da Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE, não se enquadram no 2º grupo da Confederação Nacional de Educação e Cultura, que tratade cultura e artes e não de ensino técnico profissional, do 1º grupo, onde se situa a Recorrente, que também destina-se a ensino superior, conforme o item "G" do artigo 2º, do capítulo I dos seus Estatutos, às fls. dos autos.

É de ser salientado a manifestação da douta Procuradoria Regional como subssídio valioso à justificação dos rápidos argumentos da Recorrente que, ao fazê-los, dispensa delongas face ao discernimento por demais reconhecido dessa eminente Corte de Justiça.

É oportuno salientar-se que este questionado instrumento normativo, se aplicado aos Auxiliares de Administração Escolar, que são todos os que prestam serviços à APESE, situada em região onde a categoria ainda encontra-se inorganizada, resultará em situações nemos favoráveis, quando, nas próximas data-bases, será considerado o que foi concedido neste DC e não que tem sido conquistado pela sua legítima e reconhecida representação sindical, a FETEENNE.



259
B

3.

Isto posto, requer a esse Coleto Tribunal que dê provimento ao presente recurso, para excluir a Recorrente do Dissídio Coletivo nº DC-TRT-Ac. 13/87.

Pede deferimento

Recife, 30 de setembro de 1987.


JOSE GOMES SANTIAGO
CAB nº 2.014/PE

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 01-10-87
Leoni
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

160
10

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição protocolada sob o
nº 9087/87

Recife, 02 de 10 de 1987

Maurício Queiroz de Melo

Diretor de Secretaria Judiciária



Escritório ARMANDO MELLO

O.A.B. No. 2419 C.P.F. 000.840.344/091

ADVOCACIA TRABALHISTA
CONSULTORIA
ASSESSORIA

Le

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT. da 6a. Região.

JUÍZ DA 6ª REGIÃO
T.R.T. - RECIFE

1001 149 78 007087

LIVRO FOLHA
FOTOCOLO GERAL

Nos autos.
Recife 02.10.87

[Signature]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

O CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, por seu advogado infra-assi-
-nado, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo de nº13/87, vem fa-
-zer juntada aos autos do Comprovante do Pagamento das Custas, confor-
-me foi determinado pelo Acórdão Regional.

Pede Deferimento.

Recife, 01 de outubro de 1987.

[Signature]

a) Armando Mello - advogado - p/p.

Recebido(a) do(a) _____
nesta data.
Recife, _____
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

163
19

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guio. de custos do Santo Cruz

Autobol Clube —

Recife, 02 de 10 de 19 87

M. J. Quatela de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

465
De

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia de custas da Fundação
de Cultura Cidade do Recife

Recife, 02 de 10 de 19 87

M. J. Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

462
ae

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO-SENALBA/PE - a/c do DR. ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA
ASSUNTO: INTIMAÇÃO Rua da Aurora - nº 295 - Conj.401 - Boa Vista - NESTA

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente nos autos do processo nº TRT- DC - 13 / 87 , entre partes: SINDICATO DOS EMP. EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREAT., DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PE.,suscitante e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL-AAEB E OUTRAS (66), suscitados,

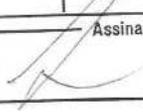
abaixo transcrito:

"Homologo o acordo. Intimem-se. Recife, 02/10/1987. as) José Guedes Corrêa Gon-
dim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-Sexta Região

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciaria do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 646	
	DESTINATARIO		Sind. Emp. Ent. Culturais etc - SENALBA PE	
	ENDEREÇO		Rua da Aurora, 295 / 401	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE	
Recabido em		Assinatura do Destinatário		
08/10/87				
Mod. TRT 165		DC-13/87		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

de 68
ac

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO
SESI/PE - Av. Cruz Cabugá nº 767 - Edif. Casa da Indústria
Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 13 / 87, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL-AABB e OUTRAS(66), suscitadas, abaixo transcrito:

"Homologo o acordo. Intimem-se. Recife, 02/10/1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente' do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e sete. Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALEÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-Sexta Região

N.º	REMETENTE	
	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
NOME:		
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 709 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 647
DESTINATÁRIO		
Serviço Social da Indústria - SESI/PE		
ENDEREÇO		
AV. Cruz Cabugá, 767		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
08/10/87		P. Fernanda dos Santos 08-13/87

ECT
SEED

Mod. TRT 165



468
pe

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: NÚCLEO REGIONAL DO INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/PE
Rua Marquês do Recife nº 154 - 5ª andar - Recife - PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente**, nos autos do processo nº TRT- DC - 13 / 87, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL -AABB E OUTRAS (66), suscitadas,

abaixo transcrito:

"Homologo o acordo. Intinem-se. Recife, 02/10/1987.
as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente' do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **seis** dias do mês de **outubro** do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, **Miriam D. Corrêa de Oliveira** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALINÇA ALMES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-Sexta Região

N.º	REMITENTE	
	Secretaria da Sexta Região	
NOME:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
ENDEREÇO:	Recife - PE	CEP 50.030
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 649
DESTINATÁRIO		
Núcleo Reg. Instituto Euvaldo Lodi - IEL/PE		
ENDEREÇO		
Rua Marquês do Recife nº 154		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
07/10/87		[Assinatura]

ECT
SEED

Mod. TRT 165

PC-13/87

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D as cópias de custos a seguir

Rs. 470

Recife, 08 de outubro de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

11.222.403/0001-00
CPF -

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO COC

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

04 RESERVA

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

ASSOCIAÇÃO PARANAMUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)

RUA OSVALDO CRUZ

07 NÚMERO

311

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

09 BAIRRO OU DISTRITO

BOA VISTA

10 CEP

50.000

11 MUNICÍPIO, CIDADE

RECIFE

12 SÍMBOLO DA UF

PE

13 EXERCÍCIO

19

14 COTA OU QUOTIENTE

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

6

17 N.º PROCESSO

Proc. Nº- 18/87

18 REFERÊNCIAS

7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

TUSTRAS PROFISSIONAIS

20 CÓDIGO

1505

8

21 VALOR - G.S.

R\$ 282,00

1

22 VALOR - G.S.

000

4

23 VALOR - G.S.

000

7

24 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

26 TOTAL

27 VALOR - G.S.

R\$ 282,00

28 VALOR - G.S.

000

29 VALOR - G.S.

000

30 AUTENTICAÇÃO

26200000

15/08/87

10/10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

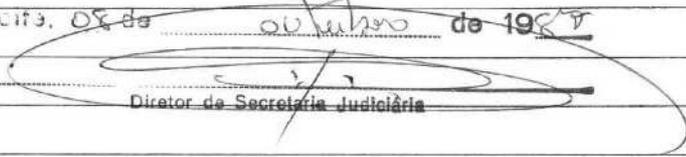
471
re

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

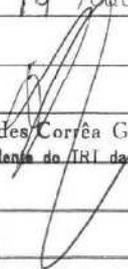
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 08 de outubro de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

As conclusões e a ementa do acórdão proferido no Dissídio Coletivo TRT-DC-13/87 foram publicadas no Diário da Justiça no dia 22 de setembro do ano em curso. A fls. 438/442, 444/448, 450/454 e 456/459, constam Recurso Ordinário interpostos tempestivamente e respectivamente pelos seguintes suscitados, Clube Português do Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Santa Cruz Futebol Clube e Associação Pernambucana de Serviços Educacionais-APESE. As custas foram recolhidas pelos recorrentes consoante se vislumbra a fls. 462, 464, 466 e 470. Por conseguinte, intimem-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os apelos, dentro do prazo legal.

Recife, 14 / outubro / 1987.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

272

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO SENALBA-PE Rua do Pombal nº626 - Santo Amaro - Recife - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente**, nos autos do processo nº TRT- DC - 13 / 87, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL-AABB e OUTRAS(66), suscitados,

abaixo transcrito:

"As conclusões e a ementa do acórdão proferido no Dissídio Coletivo TRT-DC-13/87 foram publicadas no Diário da Justiça no dia 22 de setembro do ano em curso. A fls.438/442, 444/448, 450/454 e 456/459, constam Recursos Ordinários interpostos tempestivamente e respectivamente pelos seguintes suscitados, Clube Português do Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, Santa Cruz Futebol Clube e Associação Pernambucana de Serviços Educacionais-APESE. As custas foram recolhidas pelos recorrentes consoante se vislumbra a fls. 462, 464, 466 e 470. Por conseguinte, intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os apelos, dentro do prazo legal. Recife, 14 / outubro/1987 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 14 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-Sexta Região

667

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT <i>da Sexta Região</i>	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º 667
	DESTINATÁRIO	
	<i>Sínd. Emp. Ent. Culturais, Rec. etc. SENARBA-PE</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua do Pombo, 626 - Sto. Amaro</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife</i>	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
16/10/87	<i>Juliana Santos.</i> DC-13/87	

Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

423
⑩

EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 7647/87

Recife, 23 de outubro de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T. R. T. da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª. R. - 03 REGIÃO

22.001 1574 55 007667

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - S E N A L B A, por seus advogados adiante assinados, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO nº 13/87, VEM oferecer suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ORDINÁRIO interposto pelos suscitados CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE e ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, nos termos do memorial anexo, pedindo sua subida à Superior Instância.

Pede e espera deferimento.

Recife, 21 de outubro de 1987.

Alcides Spindola
ALCIDES SPINDOLA

OAB 8376

Morse Lyra Neto
MORSE LYRA NETO

OAB 9450



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

275
10

CONTRA-RAZÕES.

DISSÍDIO COLETIVO TRT - 6ª REGIÃO - Nº 13/87.

Colenda Turma,

O respeitável acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região não merece qualquer reforma, visto que atendeu, na medida do possível, os anseios da categoria suscitante, sem no entanto fugir da legislação aplicável à espécie.

Os suscitados CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE e SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, praticamente subscrevem o mesmo apelo, já que o ilustre patrono da FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE e do SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE apenas anexou cópias reprográficas das RAZÕES DO RECURSO interposto pelo CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE.

Pedem o reexame de algumas Cláusulas deferidas pelo Egrégio TRT da Sexta Região.

Sem fundamento algum as alegações produzidas, visto que as Cláusulas atacadas têm se repetido há muito em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, e em inúmeros Dissídios Coletivos de Trabalho, de que são exemplos as seguintes decisões:

"Na forma da jurisprudência do Col. TST nega-se provimento ao recurso para manter a decisão regional que deferiu o pagamento de todas as horas de trabalho extraordinário prestadas com acréscimo de 50% nas duas primeiras horas; de 100% nas seguintes.

M



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

436
⑩

3.

RO-DC 213/83, 5ª Reg., Ac. TP 754/84, Rel. Min. Ildélio Martins, DJU 29.6.84, pág. 10.864.

"Adicional de horas extras, 50% para as duas primeiras e 100% para as demais. A cláusula como redigida não contraria a atual jurisprudência do TST, sendo a fixação mais elevada para a prestação da jornada extraordinária um meio de coibir a prática nociva da realização de horas extras e condição de propiciar maior nível de emprego. Sendo preexistente a cláusula, nego provimento ao recurso nesta parte."

Proc. TST-RO-DC 436/83, Ac. TP 1.743/84, 4ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU 14.12.84, pág. 21.718.

"Adicional de horas extras. Defere-se a sobretaxa de 100%, considerando que a limitação da jornada de trabalho constitui uma das principais medidas de proteção aos trabalhadores, que precisa ser preservada e garantida. O serviço extra habitual pode ser tolerado, mas sua prestação não deve ser incentivada."

Proc. TST-RO-DC 518/84, Ac. TP 572/85, 2ª Reg., Rel. Min. Pajehú Macedo Silva, DJU 28.6.85, pág. 10.795.

"Aviso prévio de 60 dias. Competência constitucional pelo reconhecimento de hipótese em que o aviso prévio possa ser estipulado pelo prazo de 60 dias. Estando a norma estatal regulando de forma ineficaz o prazo mínimo de aviso prévio, fenômeno que se equipara à anomia (ausência de norma), é do interesse público que se estabeleça prazo maior. Estipulação de outras normas e condições especiais de trabalho consagradas pela iterativa jurisprudência do TST. A majoração do adicional noturno pode obstaculizar a oferta de empregos no turno da



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

477
4.

noite ou causar a cessação de atividades além da meia-noite com dispensa de empregados, por isto é inconveniente."

Proc. TST-RO-DC 444/82, Ac. TP 371/83, 4ª Reg., Rel. Min. Guimarães Falcão, DJU 18.3.83, pág. 33.056.

"Aviso prévio de sessenta dias. A cláusula pretendida: "Aviso-prévio de 60 dias para o empregado despedido sem justa causa que contar com 45 anos de idade; ou em caso de rescisão indireta". Essa condição já foi concedida por este Tribunal em outros dissídios, na hipótese de despedida sem justa causa. A medida é conveniente numa conjuntura de desemprego. Dou provimento em parte ao recurso para deferir aviso prévio de 60 dias para o empregado despedido sem justa causa que contar com mais de quarenta e cinco anos de idade."

Proc. TST-RO-DC 697/84, Ac. TP 635/85, 5ª Reg., Rel. Min. Pajehú Macedo Silva, DJU 21.6.85, pág. 10.177.

"Aviso prévio de 60 dias para o empregado com mais de 40 anos, dispensado sem justa causa. Conforme já decidiu esta Corte, é equidoso conceder 60 dias de pré-aviso ao empregado com mais de 45 anos. Dou provimento em parte."

Proc. TST-RO-DC 146/84, Ac. TP 701/85, 1ª Reg., Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU 21.6.85, pág. 10.174.

"Mantém-se decisão originária que garantiu à gestante, estabilidade no emprego pelo prazo de 90 dias."

Proc. TST 281/83, Ac. TP 3.265/83, Rel. Min. Fernando Franco, DJU 13.4.84, pág. 5.695.



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

5.

"Pede-se estabilidade provisória até 90 dias após o afastamento compulsório para a gestante. Defiro a cláusula, pois que este Tribunal vem dando, ultimamente, até um ano de estabilidade provisória."

Proc. TST 10/83, Ac. TP 201/84, Rel. Min. Antonio Lamarca, DJU 4.5.84, pág. 6.745.

"Fica garantida a estabilidade, desde a concepção até cento e vinte dias que se seguirem ao período de repêso previsto no art. 392 da CLT, mediante comprovação através de atestado médico oficial ou credenciado.

Proc. TRT-DC 29/83, 10ª Reg., Ac. 3.049/84, Rel. Juiz Bertholdo Satyro e Souza, DJU 8.4.85, pág. 4.661.

"Concedo na forma da cláusula 22ª da Convenção Coletiva anterior, a saber: serão considerados estáveis provisoriamente até 60 (sessenta) dias após a alta, os empregados licenciados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, por motivo de doença ou vitimados por acidente de trabalho."

Proc. TRT-RO-DC 167/84, 2ª Reg., Ac. 5/85, 3ª G., Rel. Juiz Rubens Tavares Aidar, DJ 8.2.85, pág. 47.

(citados por JOSÉ CARLOS AROUCA, in Dicionários LTr, Vol. I, Ed. LTr, SP - 1986, págs. 38, 39, 103, 104, 105, 107, 144, 145 e 147)

A suscitada ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - A P E S E, pede sua exclusão do presente DISSÍDIO.

Sem razão o seu apelo visto que em seus estatutos está dito que (fls. 295 dos autos):



SENALBA/PE -

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco.

6.

Art. 2º - A ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE, terá duração indeterminada e as seguintes finalidades:

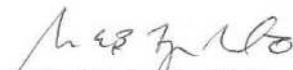
- a) manter um Centro Profissionalizante para oferecer, pelo Sistema de intercomplementariedade, às escolas de 1º e 2º graus, a formação profissional e a iniciação ao trabalho;
- b) promover cursos profissionalizantes abertos a concluintes do 1º e 2º graus, organizados como cursos de aprendizagem a de qualificação para o trabalho;
- c)
- d)
- e) programas e realizar cursos especiais de comprovado interesse social abertos à Comunidade;
- f)
- g)

Dessa maneira, não há como se excluir a APESE, visto que suas atividades enquadram-na na categoria representada pelo Sindicato suscitante.

Por todo o exposto, espera o suscitante-recorrido ver mantido na íntegra o acórdão da TRT da Sexta Região.

Pede e espera deferimento.

Recife, 21 de outubro de 1987.


MORSE LYRA NETO
OAB 9450


ALCIDES SPINDOLA
OAB 8376

RECEBIMOS DO(A) SEP
nesta data.

Recife, 20 de 10 de 87

Secretaria Judiciária

Recebido(a) do(a) <u>SEP</u> nesta data. Recife, <u>20 de 10 de 87</u> <u>Demil</u> Secretaria Judiciária



480
13

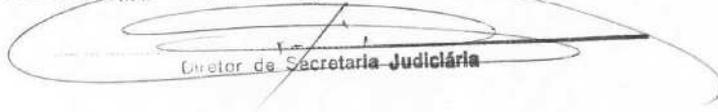
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

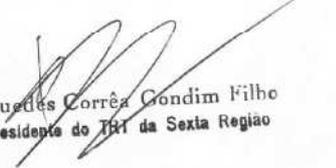
Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 23 de outubro de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 28 /outubro/1987.

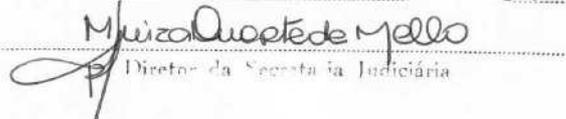

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

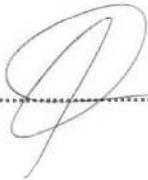
Recife, 28 de outubro de 1987


M. Juiz Quatê de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

481
P

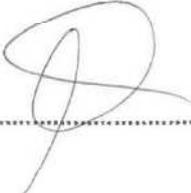
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 10 dias do mês de 12 de
19 ⁸⁺ , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 1037
contendo 481 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 10 dias do mês de 12 de
19 ⁸⁺ , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


423
JT

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 1037/87-3

Em 04 de FEVEREIRO de 1988.


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA

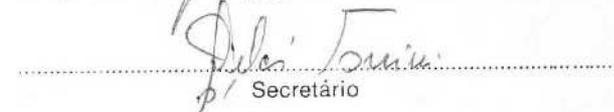
Em 04 de FEVEREIRO de 1988.


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

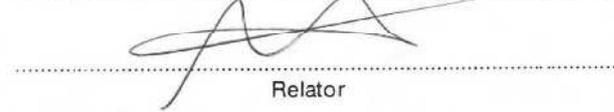
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 04 de fevereiro de 1988.


Secretário

VISTO

Em 30 de 06 de 1988.


Relator

CONCLUSÃO

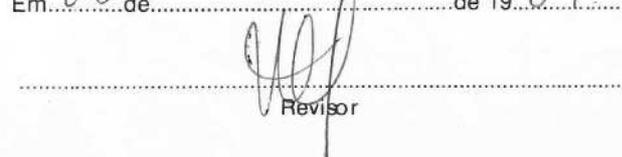
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em 08 de 08 de 1989.


Revisor

483
Silvia

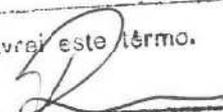
A Douta Procuradoria, para emitir parecer.
Brasília, 10 de ~~setembro~~ de 1988

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 1988
faço remessa dos presentes autos D. PGJT

Do que, para constar, lavrei este termo.


SECRETÁRIO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em adi-
vência Pública de 2 MAR 1988, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

CARLOS SEBASTIÃO PORTELLA

Em 2 MAR 1988


Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RODC/1037/87.3

6ª Região

RECORRENTE: CLUBE PORTUGUES DO RECIFE; FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA E ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB E OUTRAS

PARECER

Inconformam-se as três primeiras entidades recorrentes com o deferimento das cláusulas que apontam e que são as mesmas nos três recursos. A quarta recorrente pretende sua exclusão do feito pelos motivos que alega.

Os apelos são regulares, tempestivos e bem representados. Custas recolhidas oportunamente e de igual modo as contra-razões de recorrido.

Credenciam-se a conhecimento, eis que satisfeitos os pressupostos de recorribilidade.

Mérito.

Das cláusulas denunciadas no inconformismo das três primeiras recorrentes.

Cláusulas 3ª - Horas extras.

O deferimento do adicional de 50% para as duas primeiras horas e 100% para as demais tem amparo na jurisprudência desse Col.TST, que assim vem entendendo. Pelo desprovento.

Cláusula 9ª - Aviso prévio especial.

Da mesma forma que a anterior, há precedente jurisprudencial dessa Colenda Corte para o deferimento do aviso prévio de 60 dias para o empregado com mais de 45 anos de idade despedido imotivadamente. Pelo desprovento.

Cláusula 13ª - Estabilidade.

Também aqui improsperável o inconformismo recursal, já que cediça e predominante a jurisprudência quanto

284
TSC



485
100

TST/RODC/1037/87.3

fl.02

ao acolhimento da estabilidade provisória da gestante até 90 dias após o afastamento legal, sendo justa também, a nossa ver, a garantia de emprego por 30 dias ao trabalhador que retorna do gozo de auxílio-doença previdenciário. Pelo desprovimento.

Por derradeiro, improcede o inconformismo, da última recorrente que pretende sua exclusão do feito, já que as atividades por ela desenvolvidas se enquadram na categoria representada pelo Sindicato suscitante, não merecendo qualquer modificação o julgado "sub examine".

Posto isto, opinamos pelo conhecimento, porém, pelo desprovimento de todos os recursos interpostos.

Este o parecer sub censura.

Brasília, 21 de março de 1988.

Carlos Sebastião Portella
PROCURADOR

/rcro

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 27 MAI 1988

←
Diretor da D.D.J.

1000-1000



CONCLUSAO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 27 MAI 1988

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Visto
em 30/06/88

CONCLUSAO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 01/08/88

[Assinatura]
SECRETÁRIO

VISTO
BSB 09/08/88 1989
JOSE AJURICADA DA COSTA E SILVA
MIN. REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1037/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

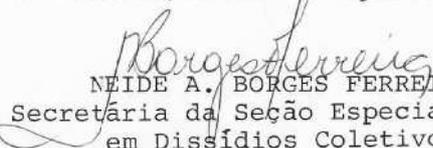
Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso do Clube Português do Recife - Cláusula 3ª - Horas Extras - "A remuneração das horas extras será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal das 02 (duas) primeiras horas, e as demais, de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Complementação do Salário-Doença - "As empresas farão a complementação do auxílio-doença pago pela previdência social a partir do 16º dia de afastamento e por um período de 30 (trinta) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - Aviso Prévio Especial - "Conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e despedidos injustamente, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "b" - Estabilidade à Gestante - "Assegurar à gestante a estabilidade no emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista na CLT", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "c" - Estabilidade ao Empregado Acidentado - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, ao empregado em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II - Recurso da Fundação de Cultura Cidade do Recife - 1 - Mérito Cláusula 2ª - Aumento Salarial - Produtividade - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que proviam para excluir a cláusula; 2 - Sem divergência considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso da Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE - Preliminar de exclusão do dissídio - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV - Recurso do Santa Cruz Futebol Clube - Unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

RECORRENTES: CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE, FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL-AABB E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 29 de agosto de 1989.

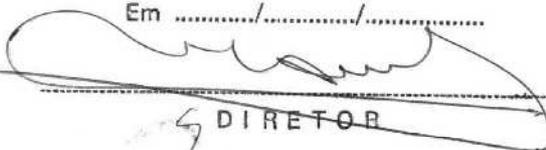

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito. * 1 DEZ 1989

Em

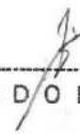

DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

S.A. 07 / 12 / 89


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. / /

.....
SERVIDOR



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RO-DC-1037/87.3

(Ac.SDC-03539/89)

NSS/kra/zs

Recurso ordinário em dissídio coletivo, parcialmente provido para adaptar a decisão regional à jurisprudência do Colendo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-1037/87.3, em que são Recorrentes CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE; FUNDAÇÃO DA CULTURA CIDADE DO RECIFE; SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE E ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SENALBA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB E OUTRAS.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, em que figura como suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e Suscitados ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB E OUTROS (66), pretendendo aumento salarial e estabelecimento de condições que regulem a prestação laboral, incidentes no âmbito das entidades suscitadas e aplicáveis às respectivas relações de trabalho elencados às fls. 22/25.

O TRT da 6ª Região, preliminarmente acolheu o pedido de exclusão, do presente dissídio, arguido pela categoria suscitante, das seguintes suscitadas: Centro de Desenvolvimento Empresarial de Pernambuco - CEAG, Centro Social Bidu Krause, Centro Social Urbano Afrânio Codoy, Instituto Harroup de Pesquisas de Mercado, União Nordestina de Assistência de Pequenas Organizações - ONO, Associação de Pessoal da Caixa Econômica, Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, Fundação Jorge Duprat Figueiredo - de Segurança e Medicina e Trabalho FUNDACENTRO, Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Fundação Nacional Pró-Memória, Ordem dos Advogados do Brasil e Liceu de Artes e Ofícios, Centro de Cultura Luiz Freire e Círculo Militar do Recife.

Ainda, preliminarmente, rejeitou a nulidade de instauração do dissídio por falta de poderes do Sindicato suscitante, arguida pelos Clubes Portugueses do Recife e Clube Internacional; de extinção do processo por falta de "quorum", arguida pelo SESI e IEL - Instituto Evaldo Lodi, Núcleo de Pernambuco; de extinção do processo sem julgamento do mérito.



PROC. Nº TST-RO-DC-1037/87.3

to por falta de negociação prévia, de inépcia da inicial, argüida pelo SESC; de extinção do processo sem julgamento do mérito, por desrespeito ao prazo de 60 (sessenta) dias antes do final da vigência do dissídio anterior, argüida pelo SESI e IEL - Instituto Evaldo Lodi, Núcleo de Pernambuco; rejeitou, ainda, os pedidos de exclusão do presente feito, do Cabanga Iate Clube e do Centro dos Chauffeurs de Pernambuco; da Associação Pernambucana de Servidores Educacionais (APESE) e da Associação Pernambucana de Servidores do Estado (APSE).

Quanto ao mérito, julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, deferindo as seguintes condições contidas nas cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª (quanto às letras "b" e "c"), 14ª e 15ª.

Inconformados, interpuseram recurso ordinário Clube Português do Recife (fls. 438/442), Fundação ' de Cultura Cidade do Recife (fls. 444/448), Santa Cruz Futebol Clube (fls. 450/454), Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE (fls. 456/459).

O despacho de admissibilidade vem às fls. 471.

Contra-razões às fls. 474/479, com Parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e despro^uvimento dos apelos interpostos (fls. 484/485).

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE (fls. 438/442).

O recurso é tempestivo e está devidamente representado.

CONHEÇO.

MÉRITO

Cláusula 3ª: HORAS EXTRAS

"A REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SERÁ DE 50% (cinquenta por cento) SOBRE A HORA NORMAL DAS 02 (duas) PRIMEIRAS HORAS, E AS DEMAIS, DE 100% (cem por cento)".



PROC. Nº TST-RO-DC-1037/87.3

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 429):

Não vejo nenhuma afronta ao texto constitucional citado.

A jurisprudência iterativa desta Corte concede 100% para as horas extras, indistintamente.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 8ª: COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-DOENÇA

"AS EMPRESAS FARÃO A COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DO 16º DIA DE AFASTAMENTO E POR UM PERÍODO DE 30 (trinta) DIAS".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 430):

Na forma da jurisprudência, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, eis que se impossibilita a imposição da condição em sentença normativa.

Cláusula 9ª: AVISO PRÉVIO ESPECIAL

"CONCEDER AOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (quarenta e cinco) ANOS DE IDADE E DESPEDIDOS INJUSTAMENTE, UM AVISO PRÉVIO DE 60 (sessenta) DIAS".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 430):

O Precedente nº 117, desta Corte, dispõe:

"Condiciona-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa".

A decisão regional não discrepa do entendimento jurisprudencial do TST.

NEGO PROVIMENTO.



492
D.

PROC. Nº TST-RO-DC-1037/87.3

Cláusula 13ª, letra "b": - ESTABILIDADE À GESTANTE

"ASSEGURAR À GESTANTE A ESTABILIDADE NO EMPREGO ATÉ 90 (noventa) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA PREVISTA NA CLT".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 430):

A cláusula, tal como posta, espelha a jurisprudência iterativa desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 13ª, letra "c": ESTABILIDADE AO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

"É VEDADA A DISPENSA, RESSALVADA A HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA, AO EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, PELO PRAZO DE 30 (trinta) DIAS APÓS TER RECEBIDO ALTA MÉDICA, DESDE QUE TENHA FICADO AFASTADO DO TRABALHO POR TEMPO IGUAL OU SUPERIOR A 06 (seis) MESES CONTÍNUOS".

O Regional deferiu a cláusula, nestes termos (fls. 430/431).

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula, eis que não se pode impor a condição via sentença normativa.

RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE (fls. 444/448)

O recurso é tempestivo e está devidamente representado.

CONHEÇO.

MÉRITO

Cláusula 2ª: AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE

"SOBRE OS SALÁRIOS REAJUSTADOS NA FORMA DO ITEM ANTERIOR, SERÃO CONCEDIDOS OS AUMENTOS:

a) de 15% (quinze por cento), a título de produ-



PROC. Nº TST-RO-DC-1037/87.3

tividade;

b) de 30% (trinta por cento), a título de equiparação ao nível salarial do mercado".

O Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação (fls. 429):

"Conceder aos empregados da categoria do suscitante um aumento de produtividade na base de 6% (seis por cento)".

A jurisprudência desta Eg. Corte concede 4% a título de produtividade. Curvando-me a ela, DOU PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o índice de 6% para 4%.

O restante do inconformismo do recorrente pertinente a horas extras, complementação do auxílio-doença e aviso prévio especial, encontra-se prejudicado frente ao já decidido.

RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - APESE (fls. 456/459).

O recurso é tempestivo e está devidamente representado.

CONHEÇO.

A Recorrente não comprova seu diverso enquadramento. De qualquer forma, a aplicação deste dissídio restringe-se aos associados do Sindicato suscitante ou àqueles que reúnam condições de sê-lo.

Através de ação de cumprimento a matéria poderá ser provada, sendo então admitida a inaplicabilidade da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO ao recurso, neste aspecto.

RECURSO DO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (fls. 450/454).

CONHEÇO do apelo.

MÉRITO.

Frente ao já decidido, considero pre



AAA
R

PROC. Nº TST-RO-DG-1037/87.3

judicado o apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Clube Português do Recife - Cláusula 3ª - Horas Extras - "A remuneração das horas extras será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal das 02 (duas) primeiras horas, e as demais, de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Complementação do Salário-Doença - "As empresas farão a complementação do auxílio-doença pago pela previdência social a partir do 16º dia de afastamento e por um período de 30 (trinta) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - Aviso prévio Especial - "Conceder aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e despedidos injustamente, um aviso prévio de 60 (sessenta) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "b" - Estabilidade à Gestante - "Assegurar à gestante a estabilidade no emprego até 90 (noventa) dias após o término da licença prevista na CLT", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª, letra "c" - Estabilidade ao Empregado Acidentado - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa, ao empregado em gozo de auxílio-doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II - Recurso da Fundação de Cultura Cidade do Recife - 1 - Mérito - Cláusula 2ª - Aumento Salarial - Produtividade - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, que proviam para excluir a cláusula; 2 - Sem divergência considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso da Associação Pernambucana de Serviços Educacionais - APESE - Preliminar de exclusão do dissídio - Unanimemen

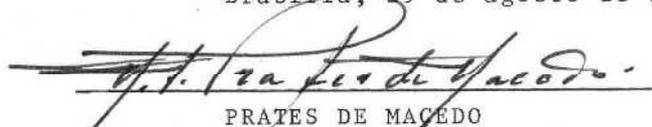


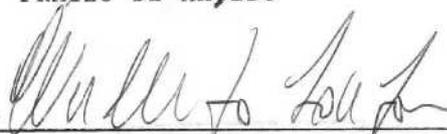
ACS
A

PROC. Nº TST-RO-DC-1037/87.3

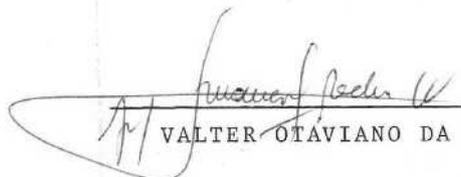
te, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV -
Recurso do Santa Cruz Futebol Clube - Unanimemente, considerá-
lo integralmente prejudicado.

Brasília, 29 de agosto de 1989


PRATES DE MACEDO Presidente


NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente:


VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocu-
rador Ge-
ral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº SBC-3539/89 foi publicado no "Diário de Justiça" de 22 / 06 / 1990.

Em, 22 de junho de 1990

Duy.
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO EM <u>22 / 06 / 1990</u> <u>Duy.</u> DIRETOR DO S.A.
--

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso
da decisão do fis. Mello.

S.R. 13 de 8

de 19 90

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem
a interposição de qualquer recurso. Transitado em
julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. T R T
da 1 Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, B. S. S.

SCP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ap. Secretaria Judiciária

Recife, 06 de 09 de 1990

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

Recebido em	<u>06/09/90</u>
Às	<u>16.00</u> horas
Lo (a)	<u>S.C.P.</u>
<u>[Assinatura]</u>	
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 14 de março de 1991

Mônica Quate de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 15 / 03 / 1991

Milton Lyra
Presidente do TRI 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

à(s) Arquivo Geral

Recife, 15 de março de 1991

Mônica Quate de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária